



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se novo parágrafo no art. 496 do Substitutivo ao PLP 112, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 496.....

§ 4º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

A experiência das eleições de 2024, na qual vigeu regra prevista na Resolução TSE 23.610/2019, vedando o impulsionamento de propaganda eleitoral paga na internet nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, mostrou-se exitosa. É salutar que o eleitorado tenha um tempo de reflexão, em data tão próxima do pleito, sem a influência direta da propaganda para na internet, cuja penetração sabe-se ser ampla e direcionada.

A regra se adeque às paulatina proibições das diversas modalidades de propaganda, conforme se aproxima do pleito, adaptando, assim, a legislação aos tempos atuais, em que o impulsionamento de conteúdo tem grande relevância na estratégia de comunicação das campanhas.

Por fim, a emenda proposta repete o texto da Resolução TSE 23.732/2024, que acrescentou a regra à Resolução TSE 23.619/2019, sem sugerir outras inovações, fazendo recair sobre o provedor de aplicação a responsabilidade



por realizar o desligamento da veiculação da propaganda para, tarefa que não pode ser realizada com a mesma eficiência pelas pessoas candidatas.

Sala da comissão, 9 de junho de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3709596254>